

TRANSFORMAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO MODIFICAÇÃO NO CORPO DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006¹

TRANSFORMATIONS IN THE MARIA DA PENHA LAW: PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AS A MODIFICATION IN THE BODY OF LAW Nº 11.340, FROM AUGUST 7, 2006

Cínthya Nicoléia Maristênia Félix da Cunha²
Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues³

RESUMO: O presente artigo busca discutir as transformações introduzidas no texto da Lei Maria da Penha em relação à previsão legal da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, com base nos artigos que tratam da violência psicológica contra a mulher no texto legal, bem como no Artigo 147 – B do Código Penal, avaliando as adaptações e modificações realizadas no decorrer do tempo, em relação à consideração sobre a violência psicológica, além de verificar os resultados traduzidos em dados estatísticos e reflexos sociais relacionados à previsão legal da violência psicológica no texto da Lei Maria da Penha. Para tanto, partiu-se do princípio de que o legislativo brasileiro se mostra sensível aos acontecimentos da demanda social e, portanto, atuante no processo de adaptação da legislação para o alcance e suprimento das necessidades da sociedade. Nesse sentido, essa pesquisa demonstra que estudos dessa natureza são relevantes, por serem capazes de demonstrar o modo como a lei assimila e se adapta às demandas sociais, considerando tempo, adequação e resultados desse processo, podendo, ainda, fomentar o debate a nível de reflexão sobre a necessidade de aprimoramento, atualização e ação, no que cerne às políticas institucionais e legislativas responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais da mulher, podendo, ainda, contribuir para a conscientização da sociedade, como um todo, sobre a necessidade de acompanhamento e vigilância das ferramentas de combate a todos os tipos de violência contra a mulher, de modo a contribuir, cada vez mais, para a formação de indivíduos atuantes e conscientes de seus papéis na sociedade.

1410

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Violência psicológica.

ABSTRACT: The present study aims to discuss the transformations introduced in the text of the Maria da Penha Law regarding the legal provision of psychological violence in the domestic and family sphere, based on the articles that address psychological violence against women in the legal text, as well as Article 147-B of the Penal Code. It evaluates the adaptations and modifications made over time concerning the consideration of psychological violence, as well as examines the results reflected in statistical data and social impacts related to the legal provision of psychological violence in the text of the Maria da Penha Law. To this end, it was assumed that the Brazilian legislature is sensitive to social demands and, therefore, active in the process of adapting legislation to meet societal needs. In this context, this research demonstrates that studies of this nature are relevant because they are capable of showing how the law assimilates and adapts to social demands, considering the time, adequacy, and results of this process. Moreover, it can foster debate at the level of reflection on the need for improvement, updating, and action regarding the institutional and legislative policies responsible for guaranteeing women's fundamental rights globally. It can also contribute to raising societal awareness about the necessity of monitoring and vigilance of tools to combat all types of violence against women, thereby increasingly contributing to the formation of individuals who are active and aware of their roles in society.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence against women. Psychological violence.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

³Mestre em Direito – Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo em escopo discute a violência psicológica e seu impacto nas transformações introduzidas no corpo da Lei Maria da Penha, bem como acerca do modo como esta lei tem se transformado para adaptação à demanda imposta pela violência psicológica, em consonância com as transformações ocorridas no mundo.

Conforme dados consolidados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referentes ao ano de 2023, as denúncias de violência psicológica, crime que recebeu tipificação pelo Código Penal, em 2021, totalizaram um registro de 24.382 boletins de ocorrência, com taxa de 35,6 mulheres por grupo de 100 mil.

Neste viés, insere-se, aqui, a discussão acerca da dinâmica evolutiva dessas alterações efetivadas no corpo da Lei nº 11.340/2006, bem como sobre o modo como esta tem se transformado para adaptação à demanda imposta pela ocorrência da violência psicológica, diante das transformações sociais, considerando que a violência contra a mulher tem se tornado comum no cenário cotidiano da sociedade e o crescimento desses números tem gerado uma enorme repercussão social, sobretudo no que se refere à agressão psicológica à figura feminina.

A partir disso, intentou-se promover um debate em torno das referidas alterações e suas respectivas “respostas” às demandas sociais, visto que se vive um contexto marcado pela cobrança social de medidas que venham a garantir a proteção e atenção integral à mulher e às famílias afetadas por esse tipo de violência.

Para essa discussão, recorreu-se à análise de transformações incorporadas ao da texto da Lei Maria da Penha, no que cerne à legislação vigente acerca da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, discutindo os artigos que tratam da violência psicológica contra a mulher no texto legal, avaliando as adaptações e modificações realizadas no decorrer do tempo, em relação à consideração sobre a violência psicológica, e se ocorreram de maneira adequada, além de se verificar se houve resultados efetivos, traduzidos em dados estatísticos e reflexos sociais relacionados à previsão legal da violência psicológica no texto da Lei Maria da Penha.

Para tanto, ancorou-se no apoio da pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem dedutiva, com a utilização de artigos, leis e jurisprudências que tratam sobre o tema, a exemplo de Silva, Fontana, Ferreira e Anjos (2023), que apresentam a violência contra a mulher como um fenômeno universal estabelecida no cotidiano e constitui uma das

grandes problemáticas de enfrentamento na atualidade, em diversas culturas, classes sociais. Ademais, elencaram-se, ainda, as considerações tecidas por Nucci (2023) a respeito da tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal. Além disso, utilizou-se, ainda, dos contributos de Aquino, Alencar e Stuker (2021) que, de modo genuíno, retratam e analisam o trabalho desenvolvido pelo conjunto de profissionais envolvidos na aplicação da Lei Maria da Penha.

A discussão retrata que a violência contra a mulher tem se tornado uma constante na sociedade e o crescimento desses números tem gerado uma enorme repercussão social, sobretudo no que se refere à agressão psicológica à figura feminina.

Em um movimento diário, verifica-se o agravamento dessa realidade, seja por se ter conhecimento de casos de violência no dia a dia, na família ou com algum conhecido, seja pela mídia, que passou a noticiar e acompanhar de perto, dando grande ênfase a essa temática, em decorrência da dinâmica social em evolução, a qual passou a demandar uma resposta social mais visível a crimes dessa natureza.

Nesse sentido, não se torna difícil observar que, mesmo envolvidos a um contexto evoluído, a luta pela proteção integral da mulher constitui-se ainda, em um grande desafio, pois a violência diária que esta figura sofre não se limita ao espaço físico de seu corpo, mas pode invadir a sua saúde psicológica, em suas mais diversas formas de apresentação.

Assim, partiu-se do princípio de que o Poder Legislativo Brasileiro se apresenta sensível à demanda social e, portanto, atuante no processo de adaptação da legislação para o alcance e suprimento das necessidades da sociedade. Por essa razão, optou-se pela escolha do tema, tendo em vista que pesquisas como esta, observam o modo como a Lei assimila e se adapta às demandas sociais, a partir da análise das variáveis de tempo, adequação e resultados desse processo, podendo instrumentalizar a reflexão sobre as políticas legislativas e institucionais, além de promover a conscientização dos indivíduos sobre suas funções na sociedade, enquanto cidadãos que primam pela defesa e proteção dos direitos das mulheres.

2 O PERCURSO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher se constitui em todo ato de natureza física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral, que venha a lesionar a mulher e suas causas estão diretamente relacionadas à desigualdade de gênero, observada, na prática, por meio da restrição dos papéis e do poder da mulher na sociedade. Tais danos podem ser materializados

por meio de qualquer ato ou conduta que venha a ter como consequência, a morte ou, ainda, qualquer dano de natureza física, sexual ou psicológica à mulher.

Em consulta aos dados da Agência Brasil referentes aos registros de violência contra a mulher, no boletim *Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver*, referentes ao ano de 2023, computou-se que, pelo menos 8 (oito) mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24(vinte e quatro) horas. Tais números contabilizam 8 (oito), dos 9 (nove) estados que são monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança, quais sejam, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo. Ademais, constam registros de 3.181 mulheres vítimas de violência, perfazendo um aumento de 22,04% quando comparado a 2022, ocasião em que os Estados Pará e Amazonas ainda não compunham este monitoramento.

A tentativa de construir um memorial acerca do cenário da violência doméstica no passado evidencia um histórico antigo de agressão à mulher, pois a noção de superioridade do sexo masculino em relação ao feminino existe desde os primórdios das civilizações humanas e essa realidade sempre pôde ser constatada pela própria divisão de tarefas entre homens e mulheres, sendo à mulher, sempre reservadas aquelas relacionadas aos cuidados com a família e com o lar.

Desse modo, pode-se entender que as condutas que visam a reduzir a figura feminina a posições inferiores são estrutural, histórica e cultural, posto que a figura feminina foi associada, por muito tempo, ao ambiente doméstico e na execução de funções abaixo das ocupadas pelo homem na esfera social, sendo equiparada a uma propriedade particular, com vontade própria reduzida.

Assim, na corrida pela conquista de espaços na sociedade, direitos civis e o sufrágio feminino somam algumas das recentes conquistas das mulheres em muitos países. Esse movimento de luta pela garantia de direitos fundamentais da mulher foi se tornando relevante na sociedade desde meados dos anos 70, porém, atualmente, se intensificou esse debate.

Outrossim, os marcos legais de alusão à luta pela proteção dos direitos femininos situam-se, ainda no século XX, impulsionados pelas Conferências Internacionais que tematizavam os Direitos Humanos para todos os habitantes do planeta, que passou a contemplar os documentos oficiais, a exemplo da Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como as demais Convenções que versavam sobre o tratamento da mulher, a exemplo da

Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em 1979, dentre outras datadas da mesma época.

Nesse sentido, partir desse enfoque, passou-se a identificar os primeiros avanços no tocante à discussão sobre a proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, sobre a necessidade de proteção à figura feminina. Além disso, faz-se necessário o destaque à luta da mulher por sua inserção de modo “subsidiário” no mercado de trabalho, a qual remonta ao contexto da primeira guerra mundial, pois com a convocação da classe masculina à guerra, os seus respectivos cargos foram sendo oportunamente ocupados pelas mulheres daquela época.

Oportuno registrar que, na década de 80, surge o movimento feminista, tendo recebido grande visibilidade por ter realizado a exposição de casos de violência contra a mulher. Dessa maneira, mesmo com a denúncia sobre os maus tratos sofridos pelas mulheres, muitas ainda permaneciam sofrendo no silêncio de seus lares, sem coragem de enfrentar a realidade, a partir das denúncias de seus parceiros.

Conforme a 3ª edição do estudo “Estatística de Gênero – Indicadores Sociais das mulheres no Brasil”, feito pelo IBGE, com base nos dados PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) e da Pesquisa Nacional da Saúde, entre 2018 a 2022, mulheres estudam mais e ganham menos que os homens, estes em cargos gerenciais com rendimento de R\$ 8.378, enquanto as mulheres nos mesmos cargos, com rendimento de R\$ 6.600, perfazendo 78,8% do rendimento deles.

Ritt (2020) ressalta que as diferenças impostas socialmente entre homens e mulheres no passado são reforçadas até os dias atuais, acrescentando que estas podem desencadear possíveis violências. Tal realidade dessa época não é tão diferente dos tempos atuais, pois hoje, apesar de já se observar muitos avanços no sentido da criminalização dessas condutas do agressor, ainda se verificam altos índices de silenciamento de agressões domésticas contra a mulher, sobretudo pela própria condição de inferioridade a ela delegada, bem como pelo tratamento diferenciado por ser mulher, apesar de já serem verificados significativos saltos evolutivos nesse sentido.

E em meio a essa perspectiva de avanços, a movimentação feminista impulsionou, ainda, a provocação para o surgimento dos órgãos de defesa dos direitos da mulher, na esfera nacional, dando maior visibilidade aos ganhos históricos da mulher na conquista de seus direitos de proteção, a exemplo da criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher

(SED), em 2002, com a posterior transformação em Secretaria Especial de Políticas para as mulheres SPM) com o compromisso de propor e monitorar políticas públicas para as mulheres.

Assim, não restam dúvidas de que foi através do movimento feminista que a mulher passou a se inscrever na história, e um exemplo disso é justamente a referida contribuição desse movimento de luta, especificamente, tratando-se do aspecto legal, para a elaboração da Constituição Federal de 1988, a qual traz defesa à mulher enquanto cidadã plena com participação efetiva.

Nessa direção e como grande marco na história da mulher na luta pelos seus direitos, a Lei Maria da Penha consolida aspectos cruciais no âmbito da proteção da mulher contra a violência, uma vez que sua implementação é fruto de uma história vívida de lutas pela garantia de direitos individuais do ser humano, já que o referido documento reverbera o que na verdade encontra-se protegido pela Constituição Federal de 1988, que são os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos.

A lei Maria da Penha vem justamente evidenciar a necessidade da proteção à figura feminina, considerando, para tanto, todo o histórico de vulnerabilidade que a mulher sofre desde muito tempo. Desse modo, tal documento tem cunho reivindicatório, pois é fruto de um anseio historicamente conhecido pela sociedade civil, representando um forte elemento de repressão e criminalização da violência contra a mulher.

Nesse contexto, o que se constata é que a violência contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de se saber que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que se tem destacado a gravidade e seriedade dos mais diversos tipos de violências sofridas pelas mulheres em suas relações diárias.

Sobre o dito, Przybytowicz, Gonçalves e Pirolo (2023) acrescentam que a cultura patriarcal que subjogava as mulheres embasou a condição de subordinação da mulher ao longo da história, fazendo com que estas se mantivessem invisíveis, enquanto os homens exerciam o domínio. Isso era visto na prática, quando, por exemplo, a mulher se reservava aos cuidados do lar e dos filhos ou recebia gritos e xingamentos do marido, situações estas que levavam esta mulher a sofrer danos psicológicos sem medidas.

Em que pese a discussão, nos dias atuais, ainda que se possa constar avanços quanto a essa realidade, ainda persistem muitos tipos de violência contra a mulher, embora algumas destas sejam invisíveis ou naturalizadas, tendo recebido, inclusive, novas roupagens ou nomenclaturas condizentes com o momento atual da sociedade.

Desse modo, e acompanhando o movimento histórico-evolutivo no entorno da violência contra a mulher, Silva, Fontana, Ferreira e Anjos (2023) didatizam a compreensão acerca das particularidades que a violência psicológica apresenta, além de acrescentarem que seus produtos possuem especificidades, citando o *gaslighting*, como sendo a prática de manipulação e controle das mulheres por meio da desqualificação; o *manterrupting*, que constitui-se em uma interrupção feita pelos homens no momento de fala das mulheres, cortando seu raciocínio, a fim de ridicularizá-la ou diminuí-la; o *mansplaining* é todo ato de explicações de cunho redundante sobre algo, com o intuito de subestimar a sua capacidade intelectual, e, ainda, o *bropropriating*, no qual o agressor se apropria de falas ou ideias da mulher como sendo suas, diante da sociedade.

Práticas como as citadas acima são percebidas no cotidiano de muitas mulheres, quando são ridicularizadas por seus parceiros, em uma roda de conversa, por exemplo. Além disso, condutas dessa natureza também podem ser observadas nos ambientes de trabalho, quando mulheres, por muitas vezes, são desacreditadas quanto às suas habilidades intelectuais, inclusive, nas funções delegadas a elas, ou, ainda, dos abusos que sofrem quando chefes se apropriam de suas contribuições, sem a destinação dos devidos créditos.

2.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha denota que *qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões configura violência psicológica*. Ademais, com a instrumentação legal efetivada por meio da Lei 14.188/2021, a qual tipificou penalmente a violência psicológica contra a mulher, reforçou-se, ainda mais, a necessidade de constantes ações que visem a proteger os direitos e garantias fundamentais da mulher, na atualidade.

As legislações têm buscado uma atualização, no que cerne à uma política mais punitiva quanto aos crimes praticados contra a mulher. Não obstante a transformação nas leis que visam a proteger as mulheres, a sociedade ainda carece de uma maior

conscientização no que tange ao crime de violência psicológica, o qual assola diariamente inúmeras mulheres no interior de seus domicílios, considerando constituir uma conduta que, na maioria das vezes, passa despercebida, por se manifestar de modo sutil diante das vítimas, o que faz com que estas naturalizem essas práticas tão danosas que podem custar-lhes a vida.

Com suporte nos dados mais recentes através da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher obtidos pelo Instituto Data Senado, coletados em novembro de 2023, em questionamentos realizados sobre o tipo de violência sofrida, constatou-se que a mais recorrente foi a violência psicológica, visto que foi revelada por 89% (oitenta e nove por cento) das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem.

Tais dados legitimam lugar de destaque a esse crime nas discussões de saúde e de segurança pública dos últimos anos. Trata-se de um tema delicado, caracterizado como fenômeno social e que recebeu tratamento individualizado, a partir da Lei 14.188/21, que alterou a Lei Maria da Penha, no que se refere ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a tratar a violência psicológica, com a especificidade de um novo crime, o qual antes era classificado, apenas como um dos tipos de violência contra a mulher.

Assim, a referida expressão violência psicológica, de fato, hoje, é prevista como um crime tipificado no Código Penal, tendo, inclusive, como diferencial, o modo sutil de sua percepção, sendo por muitas vezes, silenciada, até mesmo por desconhecimento acerca de como esta vem a se materializar, uma vez que ela pode ser verificada em comportamentos aparentemente banais e comuns, os quais se multiplicam dia após dia, em lares de muitas mulheres na sociedade.

Nesse viés, Favoretti e Silva (2023), ressaltam que, com a nova lei e respectiva alteração sobre a violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a violência psicológica passa a ser, especificamente, um crime, o que pode vir a contribuir para a percepção da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, uma vez que antes da tipificação, tais condutas lesivas à saúde emocional da mulher acabavam sendo invisíveis.

Dentre os tipos de violência psicológica, existem outros tipos de violência psicológica como a humilhação, a desvalorização, o constrangimento, as mentiras, a chantagem, a limitação do direito de ir e vir, a exploração. No entanto, na atualidade, chamado atenção: o “gaslighting”. Tratam-se de condutas normalmente sutis, típicas do agressor que visa a agredir o emocional da vítima, a partir da desestabilização desta, de modo a gerar sentimentos de baixa autoestima, inferioridade e depressão. Desse modo, o termo chama

atenção ao ser mencionado aqui, pois foi a palavra do ano em 2022 pela editora Merriam-Webster, tendo em vista o aumento de mais de 1.700 pontos percentuais nos registros de pesquisas pelo termo. Tal ocorrência se deu em razão da divulgação do termo como aspecto relacionado como uma forma de manipulação emocional no interior de relacionamentos.

Já amplamente discutido no meio da saúde, o termo adquiriu publicidade e extrapolou os limites da área, passando a ser discutido nos mais diversos ambientes, sendo compreendido como a ação de agredir outra pessoa, com a qual se tem um contato próximo, procurando desestabilizá-la, controlando e atacando seu emocional, de modo que a vítima passe a considerar-se, de fato, emocionalmente instável, abalando sua própria credibilidade e autoestima. O resultado desse tipo de estratégia é fazer com que a vítima passe a acreditar mais no agressor do que em si própria.

As autoras Bianchini, Bazzo e Chakian (2024) discorrem sobre o adoecimento psíquico feminino e citam um estudo publicado em agosto de 2023 pela Organização Think Olga, que trata sobre questões de gênero e conforme dados dessa pesquisa feita com 1.078 mulheres de 18 a 65 anos e em todos os Estados do Brasil, o transtorno de ansiedade acomete 6 (seis) a cada 10 (dez) mulheres, ou seja, um alto índice que se soma a outros sintomas como estresse, irritabilidade, insônia, baixa autoestima, dentre outros.

1418

Nos moldes do que Santos (2021) discute acerca das condutas comissivas ou omissivas, estas são capazes de vulnerar ou eliminar a vida das mulheres e de modo paralelo ao sofrimento vivenciado por essas mulheres que enfrentam as consequências danosas dos comportamentos dos agressores no ambiente doméstico.

Na maioria das vezes, estas ainda precisam se submeter a processos secundários de vitimização, considerando os depoimentos policiais e o próprio processo penal, os quais podem ser conduzidos de modo a sofrerem cumulativamente, somando-se o fato de que as instituições brasileiras não dispõem, em sua totalidade, de todo o aparato de apoio a essas mulheres que são alvo desse tipo de agressão.

Para Dartora e Azevedo (2022), o processo de vitimização citado, também conhecido como revitimização, incide no aumento do sofrimento da vítima causado pelo sistema de justiça criminal, no qual as garantias e direitos fundamentais da mulher não são respeitados pelos profissionais que deveriam ser os responsáveis por garanti-los.

Em vigilância ao cenário descrito, colheu-se informação atualizada na página do Senado Federal, sobre o que se tem feito para agir no sentido da melhoria da estruturação de

apoio a essas mulheres que enfrentam essa condição de vulnerabilidade emocional, em decorrência desse delito. Desse modo, verificou-se que foi aprovado projeto de lei (PL 628/2022), pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o qual contém previsão de técnicas de depoimento, que prezam pela proteção da intimidade, integridade física e psíquica de mulheres vítimas da violência doméstica, com a finalidade de se evitar revitimização em ações cíveis, nas quais as partes sejam estas vítimas. Consoante informações coletadas, a matéria prosseguiu para análise terminativa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Consoante pesquisas trazidas por Oliveira, Moreira, Meucci e Paludo (2021), constam relatos de mulheres que sofreram de depressão e a informação é de que houve uma incidência de 123% quanto à probabilidade de terem sido vítimas de algum tipo de violência psicológica.

O resultado desse tipo de agressão, dentre outros, é a condição de total dependência emocional da vítima em relação ao agressor, que, tendo imposto o isolamento social, dificulta a aproximação de familiares e amigos que possam servir de socorro e saída da situação de agressão. Outro resultado é a instauração do sentimento de culpa por parte da vítima, o qual vem associado à constante desculpa pelo comportamento do agressor e pelo seu próprio comportamento que julga como sendo a razão do problema.

Nessa perspectiva, a sociedade vai convivendo dia após dia, com noticiários e redes sociais com publicações dos mais diversos lugares do país, as quais mostram a realidade da violência psicológica no Brasil. Algumas campanhas vêm sendo realizadas, no intuito de coibir tais práticas, incitando a conscientização por parte das pessoas, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça que divulgou que até setembro de 2023, quase 12 (doze) mil processos de violência psicológica tramitavam em todo o país.

No cenário em questão, o que fica nítido, é que mesmo com as atuais transformações no corpo legislativo dos documentos legais criados para fins de proteção da mulher, ainda se mostram crescentes os números que mensuram a ocorrência da violência psicológica contra a mulher. Isso demonstra a necessidade de medidas que consigam ir além da materialidade da lei, ou seja, que se voltem para a conscientização desse tipo de violência, e, ainda, para a importância do acolhimento integral e humanizado da vítima, em todas as etapas do processo de criminalização do agente.

3 A LEI MARIA DA PENHA

As estatísticas capturadas através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o qual apresenta dados referentes ao ano de 2022, mostram que houve considerável crescimento da violência contra a mulher, tendo sido computados 1.437 feminicídios, e 4.034 homicídios femininos.

Tais dados de violência contra a mulher já eram significativamente alarmantes antes da Lei Maria da Penha, e, nos raros casos de condenação por violência cometida contra a mulher, as penas eram substituídas por multa, serviço comunitário ou prestação pecuniária como doação de cesta básica.

Isso porque os acusados de cometer violência contra a mulher eram processados no âmbito da Lei nº 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, portanto, prevê o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de corrigir uma injustiça social, passando a enxergar a mulher como uma vítima diferenciada em relação aos casos processados no âmbito da Lei nº 9.099/1995, afinal de contas, no caso da violência contra a mulher, na esmagadora maioria dos casos, a vítima convive e dorme todos os dias com o agressor.

O documento legal em referência recebeu esse nome da Biofarmacêutica, cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por seu marido e virou símbolo da luta pela diminuição da violência doméstica e familiar e pela criação de mecanismos legais de garantia de direitos.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, combatendo a discriminação, dispondo sobre a criação de Juizados específicos e promovendo alteração no Código Penal e na Lei de Execução Penal, no que se refere aos crimes cometidos contra mulheres.

O Art. 226 da Constituição Federal prevê que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e segue, em seu §8º, dispondo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Eis a fundamentação constitucional para a criação da Lei Maria da Penha, apontado tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Outros mecanismos também serviram de fundamentação e incentivo para a criação de uma Lei específica para proteção às mulheres, como no caso da Primeira, Segunda e Terceira Conferência sobre as mulheres, ocorridas na Cidade do México em 1975, em

Copenhague em 1980, e na cidade de Náirobi no ano de 1985, respectivamente, além da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Doméstica, ocorrida em Belém do Pará, em 1994.

Todos esses mecanismos legais e de discussão social, aliados aos números alarmantes sobre violência doméstica no Brasil, conduziram e culminaram na criação da Lei de combate à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha.

Desde que foi criada, a Lei Maria da Penha passou por muitos processos de reavaliação e readaptação para melhor atender à demanda social. Um dos primeiros entraves foi a infraestrutura para aplicação da Lei aos casos concretos. Isso porque o número de Delegacias era insuficiente, além da inexistência de Delegacias Especializadas.

Segundo Aquino, Alencar e Stuker (2021) ainda são inúmeros os percalços que permeiam o universo da aplicabilidade dessa lei, dentre os quais, estão a morosidade entre denúncia e finalização dos processos, déficit de equipes multidisciplinares pela demora excessiva entre a denúncia e o desfecho dos processos, pela falta de equipes multidisciplinares, instalação de unidades judiciárias ao acolhimento dos envolvidos nos casos, dentre outros.

Tais alterações partem da demanda social para o texto legal, garantindo a atualização, a contemporaneidade e o engajamento da ação do Estado frente à respectiva demanda da atualidade, bem como a manifestação da Segurança Jurídica frente às transformações sociais em curso constantemente.

1421

A respeito desse empenho em fazer valer a lei que foi criada especificamente para esse fim de proteção e garantias de direitos da mulher, percebe-se, de fato, a grande logística de recursos humanos e materiais empregada para que seu funcionamento seja efetivado. No entanto, ainda é visível a fragilidade dos sistemas empregados, atualmente, quanto ao aparato integral dessas vítimas, havendo, sem dúvidas, a necessidade de reestruturação e adequação da programação assistencial que atende essas mulheres violentadas diariamente.

3.1 AS TRANSFORMAÇÕES DA LEI E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, em sua publicação original, datada de 7 de agosto de 2006, já trazia em seu texto a previsão sobre sofrimento psicológico, conforme se observa em seu Artigo 5º, quando se refere à violência doméstica e familiar

contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico

Neste enfoque, é possível verificar que o “sofrimento psicológico” é abordado como consequência de dada violência, cuja definição é empregada como “qualquer ação ou omissão” ocorrida em desfavor da mulher e baseada no gênero. O Art. 7º, em seu inciso II, por sua vez, especifica a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse artigo, não só define a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar como, também, especifica ações cuja enumeração representa a manifestação de ocorrências dessa violência: “mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização exploração do direito de ir e vir”.

Além de, ainda, acrescentar trecho mais genérico que possa abarcar condutas que não estejam presentes no rol enumerativo, mas que, de algum modo, também causam dano psicológico, conforme se observa no trecho “ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Observando-se a publicação original do texto da Lei Maria da Penha, em relação ao aspecto da violência psicológica, é possível identificar essas duas ocorrências mais detalhadas e explicativas (Art. 5º e Art. 7º), no entanto, o texto da Lei não permanece inerte e adquire uma série de alterações no decorrer dos anos. A exemplo disso, verifica-se, no próprio inciso II do Art. 7º, a inclusão do termo “violação de sua intimidade” no rol enumerativo das ações que configuram a ocorrência da violência psicológica contra a mulher.

Segundo o Portal JusBrasil, a inclusão do termo “violação de sua intimidade” como ação caracterizadora da violência psicológica é baseada nos acontecimentos sociais que intensificaram com democratização da internet. Ou seja, com o avanço tecnológico e a democratização da internet, as pessoas de um modo geral passaram a ter mais acesso aos canais de comunicação, tanto para questões positivas quanto para questões extremamente negativas, como no caso de divulgação de fotos íntimas para sites de pornografia.

O fato é que a moda pegou e a cada mau-caráter que rompia relacionamento amoroso mais fotos íntimas de suas ex-companheiras eram divulgadas na internet sem o consentimento da vítima. Muitos casos tornaram-se públicos na mídia, muitas ações de

indenização foram protocoladas na justiça e a Lei acompanhou o movimento social e passou a adaptar-se para o alcance do fenômeno. Por isso, a inclusão do termo “violação da sua intimidade” no texto da Lei Maria da Penha, tendo gerado, inclusive, modificação no Art. 218-C do Código Penal:

Outra modificação diz respeito à inclusão do Art. 10-A (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017), que trata da necessidade de atendimento e tratamento adequado e qualificado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como a inquirição qualificada, com a preservação da integridade física, psíquica e emocional, sem contato com o agressor, sem revitimização (caracterizada por sucessivas inquirições), com garantia de local adequado, intermediada por profissional especializado e com gravação em mídia digital, tudo diretamente relacionado à política de preservação da integridade psíquica e emocional.

Além dessas, para concluir, há também a modificação do Art. 12-C que passa a vigorar com a inclusão do termo “ou psicológica”, referindo-se à integridade da mulher que esteja sofrendo risco atual ou iminente. Pelo que se verifica, portanto, antes da redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021, o risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, não seria razão para o imediato afastamento do lar por parte do agressor.

Nesse caso, seria como pensar que a violência psicológica, já prevista e definida em outros artigos da mesma Lei, pudesse ser caracterizada como violência passível de punição, mas sem que pudesse provocar uma medida de afastamento imediato. Isso acaba caracterizando uma contradição, mas que foi resolvida pela modificação realizada a partir da Lei nº 14.188, em 2021.

Outra significativa alteração na Lei Maria da Penha, foi a Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, a qual se refere ao disposto no Artigo 19 desta e diz respeito à efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência, uma vez que por meio da modificação, estas passam a ser implementadas sem a necessidade de registro de boletim de ocorrência, inquérito policial e ajuizamento de ação.

Conforme dados coletados no Instituto Brasileiro de Direito de Família (2024), uma das mobilizações mais recentes do Legislativo acerca do tema foi a aprovação do Projeto de Lei 370/2024, pela Câmara dos Deputados, o qual adiciona o uso de Inteligência Artificial – IA como agravante do crime de violência psicológica contra a mulher. Nesses termos, a pena de 6 meses a 2 anos e multa terá aumento pela metade, na hipótese de cometimento por meio

da ferramenta de Inteligência Artificial ou, ainda por qualquer outro meio que altere imagem ou som da vítima.

Em suas pesquisas acerca das transformações que a 11.340/2006 tem sofrido ao longo do decurso do tempo, as autoras Silva, Oliveira e Neubauer (2022) afirmam que a legislação alcançou considerável progresso, tendo passado por alterações, no intuito de uma maior proteção das mulheres, porém, o menosprezo pelo sexo feminino ainda é manifesto na atualidade, fazendo-se necessárias as políticas afirmativas para que seja atenuada a condição de desigualdade que a mulher possui na sociedade diminua.

Desse modo, tal iniciativa demonstra o engajamento dos operadores legislativos na busca de meios que venham a potencializar a criminalização das condutas dessa natureza, considerando que há uma forte cobrança da sociedade, por ações mais efetivas por parte do Poder Público.

4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA ABORDAGEM NO ARTIGO 147 - B DO CÓDIGO PENAL

A implementação do preceito legal constante do Artigo 147 - B no Código Penal Brasileiro é proveniente da transformação efetuada na Lei Marai da Penha, por meio da Lei 14.188/2021, visto que em um cenário anterior a essa alteração, tal conduta não era criminalizada no Código Penal. Com isso, portanto, passou a configurar ilícito penal e a ser punida através de pena e multa.

1424

Ainda é válido ressaltar que o texto legal desse artigo foi criado a partir do previsto no Artigo 7º inciso II, da Lei Maria da Penha, o qual vislumbra um maior detalhamento das condutas danosas que tenham por alvo a mulher, levando-se a entender que são diversas as práticas que podem vir a atentar contra a saúde psicológica da mulher. Por outro lado, nota-se maior abrangência de condutas do agente, previstas na Lei 14.188/2021, considerando que esta prevê, ainda, vigilância constante, perseguição contumaz, e, ainda a violação de sua intimidade, inexistentes no 147 - B, o que, segundo Masson (2024) foi feito exatamente para que não se confunda com o crime de perseguição, previsto no Artigo 147-A.

Desse modo, é sabido que, em um cenário anterior à Lei 14.188/2021, a violência contra a mulher recebia tratamento legal de lesão corporal, conforme preceito do Código Penal, tendo por base, ainda, a Lei Maria da Penha, a qual representou um significativo feito, no que se refere à proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, porém as especificidades sobre violência psicológica ainda se apresentavam insuficientes na legislação

penal, havendo, portanto, a necessidade de um maior detalhamento da conduta dirigida ao cometimento de tal crime contra a saúde emocional da mulher, surgindo a implementação do referido Artigo, de modo específico.

Nesses termos, conforme preleciona o Artigo 147 -B do Código Penal, *causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação* constitui crime com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2(dois) anos, e, multa, na hipótese de a conduta não constituir crime mais grave.

Ao tecer forte crítica ao texto convencionado na atual legislação penal, Bitencourt (2024) discute a proporção da gravidade da confusão entre “dano psicológico” e “dano emocional”, pois, segundo o autor, o legislador confere tratamento igual aos dois termos, como se estes resultassem das mesmas causas e produzissem as mesmas consequências, sendo que emoção é um conjunto de respostas químicas e neurais baseadas nas memórias emocionais, e surgem quando o cérebro recebe um estímulo externo, bom ou ruim, indiferentemente, enquanto o sentimento, por sua vez, é uma resposta à emoção.

1425

Dito de outro modo, o dano psicológico, nada mais é do que uma das possibilidades de consequências do cometimento do delito tipificado “causar dano emocional”, ou seja, não são dois termos sinônimos, nem tampouco que têm as mesmas causas. Na verdade, tais termos se conjugam em uma relação muito mais de causa e consequência do que de dois danos distintos, uma vez que o dano psicológico é fruto, é um dos desdobramentos do dano emocional sofrido pela vítima.

Nucci (2023) lamenta que este delito represente uma realidade existente em sociedade machista e patriarcal, como a do Brasil, uma vez que práticas opressoras realizadas por homens contra mulheres, sobretudo no contexto da violência doméstica e familiar, e também em relacionamentos amorosos, são frequentes e rotineiras nos tribunais.

De certo modo, tais comportamentos podem ser normalizados até pela própria vítima, a ponto de esta não levar tais consequências do sofrimento causado até às autoridades competentes, ou seja, acabam por silenciar as agressões sofridas no seio do lar, do que denunciar o agressor para que este seja punido. Isso leva ao que se denomina de subnotificações dos registros das ocorrências de violência psicológica contra a mulher.

Como evidência disso, observam-se os dados trazidos por estudo do Senado no Mapa da Violência de Gênero, com dados de 2023 atualizados, que apontam subnotificação de 61% no registro de violência contra mulher e, ainda, que a falta de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha deixa as mulheres mais vulneráveis a esse tipo de violência.

Nessa perspectiva, Nucci (2023) assevera que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, ainda que, via de regra, a referência seja homem e, especificamente, aquele que apresente uma ligação amorosa, doméstica ou familiar com a vítima, tendo como sujeito passivo a mulher, podendo esta apresentar qualquer idade, com respectivo elemento subjetivo do crime sendo a conduta dolosa, por conseguinte, não sendo admitida a forma culposa nesse delito, o qual é classificado como comum; material; de forma livre; comissivo; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente, admitindo-se tentativa e a sua consumação se dá no momento em que a conduta do agente gera o dano emocional à mulher, prejudicando-a ou perturbando-a.

Assim, ainda é necessário acrescentar que o sujeito ativo desse crime precisa ter uma relação sentimental com a vítima, seja doméstica ou familiar, para que configure esse tipo penal, pois precisa-se deixar claro que, caso a violência psicológica não se configure no âmbito doméstico ou familiar, será considerada como infração penal de menor potencial ofensivo, não sendo acobertada pela Lei Maria da Penha.

1426

Nesses termos, apesar de ser considerado comissivo, como dito, de acordo com Masson (2024), esse crime pode se efetivar, também, por omissão, ou seja, quando o omitente tinha o dever de agir – e podia agir – para evitar o resultado, a exemplo do policial que vê a prática de conduta típica contra uma mulher e, agindo com dolo, não impede a consumação do delito.

Na verdade, o bem jurídico tutelado é justamente a liberdade individual da vítima, ou seja, um direito fundamental, constitucionalmente adquirido, mas que é diariamente violado no interior dos lares. Ao se tratar especificamente sobre o que o Código preleciona acerca da prática desse delito, em continuidade, Masson (2024) apresenta a mulher como sendo o objeto material, constituindo-se como o alvo da violência psicológica, com o núcleo do tipo que é causar, no sentido de provocar ou ocasionar dano emocional à mulher, afetando diretamente a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher.

Nesse percurso da discussão, é didático perceber a dupla preocupação do Código: especificar o rol exemplificativo das condutas que se apresentam como as passíveis de

criminalização, no âmbito da violência psicológica contra a mulher, uma vez que cada verbo presente no enunciado do Artigo 147-B traz consigo uma conduta que pode ser praticada pelo agressor, a exemplo de “limitação do direito de ir e vir”, a qual se refere à restrição da liberdade de locomoção da mulher; e, ainda tornar genérica a abrangência de condutas delituosas que devem ser criminalizadas por meio desse dispositivo, quando enuncia “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

O dito acima se torna visível às palavras de Greco (2023) quando ele diz que o tipo penal previsto no 147 - B admite a interpretação extensiva, quando se utiliza da expressão citada acima, ou seja, quaisquer outros meios que guardem semelhança e que configurem a tipicidade, também estão incluídos nesse rol.

Outra situação aventada e bastante comum é o cometimento do delito, por meio da revitimização da mulher que sofreu a agressão, visto que, em algumas situações, esta pode ser humilhada ou até responsabilizada pelos atos do agressor, por meio de insinuações proferidas por autoridades policiais, durante o próprio inquérito policial, ou até mesmo pelo Judiciário nas audiências.

Nesses casos, há a possibilidade legal de responsabilização penal dos agentes responsáveis pelo dolo da conduta acima descrita, visto que há expresse prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima, por meio das práticas humilhantes e constrangedoras às quais a mulher pode ter sido submetida, no momento de coleta de depoimentos diante das autoridades competentes.

O crime constante no Artigo 147-B admite tentativa, pois pode ser consumado através de um conjunto de atos, os quais podem ou não surtirem o efeito danoso pretendido pelo agressor. Assim, na hipótese de não consumação do dano emocional à vítima, certamente, está-se diante de tentativa. Além do mais, o delito tem natureza subsidiária, ou seja, a pena dele só será aplicada, caso não tenha crime mais grave. Nesse sentido, Bitencourt (2024) ainda aduz que é necessário, nessa interpretação, entender que o dolo do agente é de dano menor, porém sempre que a conduta dolosa estiver tipicamente enquadrada, com sanção maior, esta deverá prevalecer, absorvendo a infração menor.

No que se refere à ação penal, é pública incondicionada, não havendo necessidade da manifestação da vítima para a ação penal com respectiva cominação de penas de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, na hipótese da conduta praticada não instituir crime mais grave, tratando-se, portanto, de crime subsidiário.

Nesse enfoque, o que se verifica é que até antes da tipificação do delito de violência psicológica contra a mulher no Código Penal, por meio da Lei 14.188/2021, tal conduta não era crime, ou seja, a violência psicológica era um dos tipos de violência doméstica e familiar e não se punia pelo cometimento desse delito somente. Nesses termos, com a inclusão do Artigo 147- B no Código Penal, passou-se a criminalizar as condutas de agressores que violem a saúde emocional, gerando danos psicológicos à mulher.

Na verdade, a inserção desse crime, a nível de Código Penal, demorou bastante, considerando ser até paradoxal que a violência psicológica constituísse um dos tipos de violência contra a mulher, e, no entanto, não fosse criminalizada, em sua especificidade, por ausência de dispositivo legal que viesse a tipificar tal crime. Desse modo, tal transformação ocorrida no âmbito da Lei Maria da Penha representou um divisor de águas para as mulheres, uma vez que a lei penal somente podia ser aplicada, após o cometimento de violência física, na forma de lesão corporal, o que significa dizer que até que isso viesse a acontecer, as mulheres vítimas de violência psicológica já vinham sofrendo danos emocionais incalculáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1428

O tratamento à violência psicológica dentro da Lei Maria da Penha é o que delimita que qualquer conduta que gere algum tipo de dano, seja ele emocional ou ainda que afete a autoestima da vítima, ou exerça efeitos prejudiciais ao desenvolvimento pleno ou, ainda, que por meio de qualquer tipo de comportamento, viole a intimidade, ridicularize ou tente limitar o direito de ir e vir culminando com o comprometimento de qualquer natureza à saúde psicológica.

A transformação presente no corpo da Lei nº 11.340/2006, somada à tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, por meio da inclusão do Artigo 147-B no Código Penal representa um passo importante na instrumentalização do combate à violência contra a mulher, considerando a história de lutas por proteção e garantias de seus direitos, pois diante das alterações que esta lei sofreu, é possível que se verifique que houve uma maior preocupação quanto à especificação desse tipo de violência mencionado, a exemplo da inclusão da violação da intimidade, constituindo a tipificação da violência psicológica.

Esse tipo de violência tem como característica crucial a sutileza, pois as condutas que vêm a tipificar esse crime ocorrem geralmente de forma silenciosa ou pode até mesmo ser

maquiada ou escondida pela própria vítima, por diversos fatores, sejam eles pessoais ou até o movimento de descrédito em punição real do agente. Por essa razão, julgam-se como sendo tão importantes esses avanços na legislação, no sentido de tipificar, ou seja, pormenorizar as condutas criminosas, em todas as suas nuances, proporcionando, assim, uma confiabilidade maior da vítima ao denunciar o agressor, já que em grande parte das vezes, esse tipo de violência é invisível.

Desse modo, ao que se pode constatar, já são vultuosos os avanços no que cerne à adaptação da lei à constante dinâmica de mutação da sociedade, pois já é possível perceber na prática que os números de denúncias têm aumento diariamente e esse crescimento tem buscado acompanhar essas transformações que vêm se operando nas legislações que buscam resguardar a mulher.

No entanto, as transformações a serem efetuadas, não podem ocorrer somente a nível de aparato legislativo, visto que sociedade percebe uma carência muito mais densa, no que cerne à politização dos meios necessários à estruturação adequadamente razoável ao atendimento e acolhimento das vítimas desse tipo de violência, pois apesar dos progressos verificados, em termos de punibilidade dos agentes agressores, ainda se tem um longo e necessário processo à frente, no que cerne à política assistencialista de recepção, tratamento e acompanhamento das vítimas de violência psicológica, com a finalidade de serem evitados, inclusive, sofrimentos duplicados ou secundários destas.

REFERÊNCIAS

A CADA 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência. *Agência Brasil*, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia#:~:text=Ao%20todo%2C%20foram%20registradas%203.181,%2C%20ofensas%2C%20ass%C3%A9dio%2C%20feminic%C3%ADdio>. Acesso em: 09/05/2024.

AQUINO, Luseni. ALENCAR, Joana. STUKER, Paola. (Org.) *A aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência*. Rio de Janeiro: Ipea, 2021

BACH, Aline Viviane. SILVA, Luís Fernando da. TEIXEIRA, Junior dos Santos. OLIVEIRA, Tatiane Fontana. NEUBAUER, Vanessa Steingleder. *A Lei Maria da Penha e suas modificações desde a sua promulgação em 2006*. Artigo publicado no XXVI Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão. UNICRUZ: 2022. Acessado em <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/964>, em 09/05/2024.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN Silvia. *Crimes contra mulheres*. 6.Ed – Salvador-BA: Editora Juspodivm,2024.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial*. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Acesso em 23/11/2023.

_____. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 23/11/2023.

_____. *Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13505.htm Acesso em 23/11/2023.

1430

_____. *Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm Acesso em 23/11/2023.

_____. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14550.htm Acesso em 23/11/2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual*. *JusBrasil*, 2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contr-a-mulher-e-o-novo-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual/664153368>. Acesso em: 09/05/2024.

CÂMARA aprova PL que inclui uso de Inteligência Artificial como agravante ao crime de violência contra a mulher. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11621/C%C3%A2mara+aprova+PL+que+inclui+uso+de+Intelig%C3%A2ncia+Artificial+como+agravante+ao+crime+de+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher>. Acesso em: 11/05/2024.

DARTORA, Catarine. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Revitimização no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual: análise do caso Mariana Ferrer*. Acesso em https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/catarine_dartora.pdf, no dia 09/05/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07/05/2024

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do código penal*. 20. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

INSTITUTO Maria da Penha. *Resumo da Lei*. Disponível em: www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html#:~:text=A%20Lei. Acesso em: 24/11/2023.

1431

_____. *Quem é Maria da Penha?* Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 24/11/2023.

MAPA Nacional da violência de gênero. *Senado Federal*, 2024. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>. Acesso em: 09/05/2024.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)* / Cleber Masson. - 17. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Método, 2024

MULHERES estudam mais e ganham menos que os homens no Brasil, segundo estudo do IBGE. *Revista Exame*, 2024. Disponível em: <https://exame.com/carreira/mulheres-estudam-mais-e-ganham-menos-que-os-homens-no-brasil-segundo-estudo-do-ibge/> Acesso em: 11/05/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *MANUAL DE DIREITO PENAL: VOLUME ÚNICO*. 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA ASLA, Moreira LR, Meucci RD, Paludo SS. *Violência psicológica contra a mulher praticada por parceiro íntimo: estudo transversal em uma área rural do Rio Grande do Sul*, 2017.

Epidemiol Serv Saude [preprint]. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742021000400017> . Acesso em: 07/05/2024.

O QUE é 'gaslighting', a palavra do ano do dicionário de inglês Merriam-Webster. *BBC News Brasil*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63802313#:~:text=As%20pesquisas%20pela%20palavra%20no,quem%20manipula%20a%20outra%20pessoa>. Acesso em: 20/11/2023.

PESQUISA Nacional de violência contra a mulher. *Senado Federal*, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional>. Acesso em: 09/05/2024.

PRZYBYTOWICZ, Rafaela Bruna. GONÇALVES, Inaiane Alves. Pirollo, Bruno Henrique Martins. Artigo publicado na Revista FT. Ciências Humanas, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/ineficacia-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-da-proibicao-da-aproximacao-do-agressor-e-criticas-ao-botao-do-panico/> Acesso em:09/05/2024.

PROJETO de Lei n° 628, de 2022. *Senado Federal*, 2024. Disponível em : <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152265> Acesso em 14/05/2024.

RIBEIRO, Romilda Lima Porto. FAVORETTI, Lucas Souza. SILVA, Carlos Augusto Lima Vaz da. *Violência psicológica na lei Maria da Penha*. Artigo publicado na Revista FT. Ciências Sociais, Volume 27 - Edição 129/DEZ 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-psicologica-na-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 09/05/2024.

1432

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. *Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020.

SANTOS, Daniela da Cunha. O aumento da violência doméstica no brasil durante o isolamento social na pandemia do novo coronavírus. Artigo publicado na Revista Científica Intraciência. Faculdade do Guarujá - SP: Edição 21 - maio/junho 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/guaruja/exibe_edicao.php?id_edicao=294# Acesso em 10/05/2024.

SILVA, Giovanna dos Santos. FONTANA, Melissa Fernanda. FERREIRA, Ana Paula Junqueira. ANJOS, Indiana Alessandra dos. *A violência psicológica e seus subprodutos proeminentes nas relações sociais contemporâneas*. In: OPEN SCIENCE RESEARCH X,2023, Guarujá - SP: Editora Científica Digital LTDA.